



## LEI Nº 915/2017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.

### INSTITUI O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE UBARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**JOÃO COSTA MENDONÇA**, Prefeito Municipal de Ubarana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Reestruturação e Recuperação Fiscal do Município de Ubarana, Estado de São Paulo, destinado a promover a regularização de débitos fiscais, relativos a pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único** – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, o montante de tributos, das multas, da atualização monetária e dos juros previstos na legislação tributária.

**Art. 2º** - Fica permitido o parcelamento de débitos fiscais relativos a pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2016, desde que o requerimento de parcelamento e pagamento da parcela inicial seja protocolizado na Prefeitura Municipal de Ubarana no prazo de até 30 de dezembro de 2017, a contar da data de vigência desta Lei.

**§ 1º** - O pedido de parcelamento deverá ser protocolizado no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Ubarana.

**§ 2º** - O parcelamento referido no “caput” deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - O prazo máximo de parcelamento para cada contribuinte ou responsável tributário não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo que a última parcela não poderá ter vencimento posterior a 30/12/2019;

II cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);



§ 3º as dívidas já ajuizadas, a teor do *caput* deste artigo, também poderão ser parceladas, mas de maneira separada e em instrumento próprio a viabilizar a informação judicial correspondente por processo judicial, não incidindo neste caso os termos do artigo 6º. esta lei.

**Art. 3º** - São condições prévias para o ingresso no Programa de Reestruturação e Recuperação de Ubarana:

I - renúncia expressa ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos abrangidos por esta Lei, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial;

II - a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido.

§ 1º - A consolidação de que trata o inciso II deste artigo implica considerar a totalidade dos débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, na data do pedido, existentes em todos os estabelecimentos do contribuinte inscrito.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, a existência de débito não considerado na consolidação de que trata este artigo, o Setor de Finanças da Prefeitura Municipal de Ubarana, especificamente o Departamento de Tributação procederá à inclusão do mesmo.

§ 3º - Embora os débitos sejam considerados em conjunto, a consolidação em um só procedimento administrativo sujeitar-se-á às limitações técnicas existentes na Prefeitura Municipal de Ubarana.

§ 4º - Nos casos em que comprovadamente não seja possível a consolidação total dos débitos por força das limitações técnicas previstas no parágrafo anterior, o contribuinte que tempestivamente requerer os benefícios concedidos nesta Lei deverá efetuar o pagamento do valor consolidado, assegurando-se ao requerente os mesmos benefícios requeridos para o restante a consolidar.

§ 5º - Vencida a limitação técnica impeditiva da consolidação total do débito, a Prefeitura Municipal de Ubarana, através da repartição fiscal competente, intimará o contribuinte a efetuar o pagamento do saldo restante em 48 (quarenta e oito) horas, calculado de acordo com os benefícios concedidos por esta Lei e na forma do requerimento tempestivamente protocolado.

§ 6º - O contribuinte que receber o documento de arrecadação para pagamento da cota única ou da primeira parcela após o término do expediente poderá efetuar o pagamento no próximo dia útil, devendo, em seguida, apresentar o comprovante do pagamento à repartição fiscal competente.



**Art. 4º** - O pedido de parcelamento implica:

- I confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II renúncia expressa ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial;

**Parágrafo único** – A concessão do parcelamento não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

**Art. 5º** – O parcelamento ou os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados, independentemente de notificação prévia, se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

- I inadimplência, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento, hipótese em que o cancelamento produzirá seus efeitos a partir do mês subsequente à ciência do contribuinte ou responsável tributário;
- II decretação de falência do contribuinte ou responsável tributário;
- III extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato;
- V suspensão das atividades relativas a seu objeto social;
- VI propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos deste Programa de Recuperação Fiscal.

**§ 1º** - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 2º** - Para efeito do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.



§ 3º - Fica facultada a reativação, uma única vez, do parcelamento cancelado na forma deste artigo, desde que o contribuinte ou responsável tributário, cumulativamente:

- I regularize todas as pendências que ocasionaram a perda do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do cancelamento;
- II cumpra as exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Ubarana.

§ 4º - As parcelas vincendas não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte ou responsável tributário.

§ 5º - Em havendo atraso de até duas parcelas, será permitido o re-parcelamento do débito, desde que:

- I sejam atendidos todos os requisitos e condições exigidos para fins de parcelamento;
- II o pedido seja protocolizado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela em atraso.

§ 6º - Incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante da dívida até o pagamento da primeira parcela após a reativação ou o re-parcelamento sobre o montante objeto de tais benefícios.

**Art. 6º** – Aqueles contribuintes que utilizarem os benefícios da presente lei ficarão impedidos, pelo prazo de dois anos, de participarem de novos programas de benefícios fiscais, conforme o previsto na presente lei.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 8º** – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas.



# Prefeitura Municipal **UBARANA**

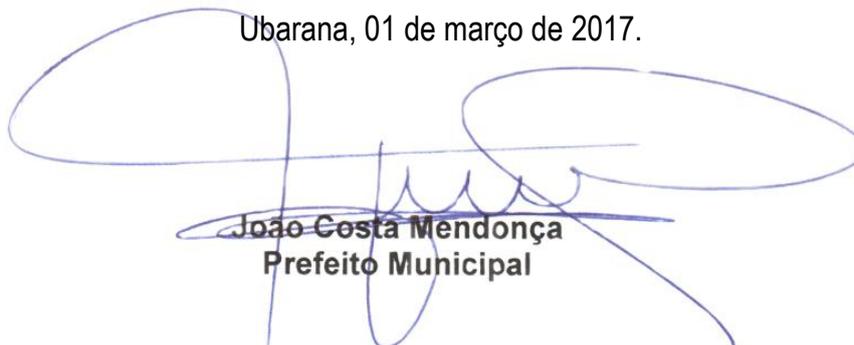


Rua João Virgínio dos Santos, nº 505 – Centro – CEP 15225-000 – Telefax (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41  
e-mail [ubarana@ubarana.sp.gov.br](mailto:ubarana@ubarana.sp.gov.br)

---

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubarana, 01 de março de 2017.



**João Costa Mendonça**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.